Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.1/24

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Referências

Autos	**: 5367115-21.2025.8.09.0051**
Classe	**: Recuperação Judicial**
Requerentes	**: Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A. e outras**

CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado à Administração Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por *01)* **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.790.260/0001-27; *02)* **HRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.071.169/0001-91; e *03)* **SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S. LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.582.876/0001-68, denominadas, em conjunto, como **GRUPO BARÃO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **09.07.2026** (**evento nº 464**), expor e, ao final, requerer o que segue:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.2/24

1. DA SÍNTESE

Conforme se dessume dos autos, constata-se foi proferida decisão no **evento nº 464**, determinando a intimação da Administração Judicial para avaliar os fatos narrados na petição do evento nº 454 e indicar se há impacto sobre a atividade empresarial, sobre a regularidade das informações prestadas ou sobre eventual pedido de autorização judicial relativo ao contrato de trespasse, bem como, quanto ao **evento nº 455**, manifestar sobre a suficiência dos bens ofertados, o parâmetro de valor a ser considerado para a substituição e eventual impacto da manutenção do bloqueio sobre a atividade empresarial das recuperandas, conforme abaixo reportado:

> **- D E C I S Ã O - [...]**
> **É o necessário. Decido.**
> **A manifestação de mov. 454 envolve fato relevante para o acompanhamento da atividade empresarial das recuperandas e para a fiscalização dos atos de disposição patrimonial no curso da recuperação judicial.**
> **A Comercial Reis noticia a celebração de contrato de trespasse de estabelecimento e afirma que uma das unidades abrangidas pelo negócio já teria sido objeto de ordem de despejo cumprida antes da assinatura do instrumento contratual.**
> **A questão não comporta deliberação imediata, pois ainda não houve manifestação das recuperandas nem da Administração Judicial sobre os fatos narrados. Além disso, eventual reconhecimento de rescisão contratual, apuração de inadimplemento ou indenização depende do procedimento adequado e da observância do contraditório.**
> **Contudo, a notícia deve ser esclarecida nestes autos, pois pode repercutir sobre a transparência das informações prestadas pelas recuperandas, sobre a utilidade econômica do contrato de trespasse e sobre**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.3/24

eventual pedido de autorização judicial relacionado à alienação de ativos.

Assim, as recuperandas devem se manifestar especificamente sobre a petição de mov. 454, esclarecendo: a) se confirmam a celebração do contrato de trespasse com a Comercial Reis; b) se a unidade Sudoeste estava abrangida pelo contrato; c) se tinham ciência da ação n. 5766299-71.2025.8.09.0051 e do cumprimento do mandado de despejo em 14.4.2026; d) se houve pagamento, imissão na posse, transferência operacional ou qualquer ato de execução do contrato; e e) se ainda pretendem submeter o negócio à homologação judicial.

Também deve ser ouvida a Administração Judicial, para que avalie a relevância dos fatos narrados, a existência de impacto sobre a atividade empresarial e a necessidade de adoção de outras providências fiscalizatórias.

Quanto à mov. 455, verifica-se que a execução fiscal não se submete à suspensão geral decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, as execuções fiscais prosseguem perante o juízo competente. Admite-se, contudo, a atuação do juízo recuperacional para determinar a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, por meio de cooperação jurisdicional.

No caso, já houve manifestação da Administração Judicial à mov. 417 e manifestação das recuperandas à mov. 421. As recuperandas sustentam que a suficiência da garantia substitutiva deve ser aferida em relação ao valor efetivamente bloqueado via SISBAJUD, e não em relação ao valor total da execução fiscal.

Diante da reiteração do juízo da execução fiscal e da necessidade de análise concreta sobre eventual substituição da constrição, mostra-se necessário renovar o contraditório sobre o ponto, com

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.4/24

manifestação específica da Administração Judicial e do Estado de Goiás.

Nesse momento, não é adequado deliberar sobre o levantamento do bloqueio ou sobre a substituição da garantia sem que o credor fiscal e a Administração Judicial possam se manifestar sobre os bens ofertados, a suficiência da garantia e eventual impacto da constrição sobre a atividade empresarial.

Quanto à mov. 456, a Justiça do Trabalho homologou cálculos e determinou a expedição de certidão para habilitação do crédito trabalhista perante a Administração Judicial. Também solicitou manifestação deste juízo sobre a possibilidade de penhora ou de prosseguimento dos atos executórios quanto aos créditos de natureza previdenciária.

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, as ações trabalhistas prosseguem perante a Justiça Especializada até a apuração do crédito, que deverá ser inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Já as execuções de ofício relativas às contribuições previstas no art. 114, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, não se submetem ao regime ordinário de habilitação na recuperação judicial, conforme art. 6º, § 11, da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, não cabe a este juízo autorizar previamente o prosseguimento da execução de ofício nem indicar bens passíveis de penhora. A constrição deverá ser realizada pelo juízo competente, com comunicação a este juízo recuperacional caso recaia sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DETERMINO** as seguintes providências:

a) intimação das recuperandas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a petição de mov. 454, com esclarecimento dos pontos indicados nesta decisão.

b) intimação da Administração Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias após a manifestação das recuperandas, avaliar os fatos narrados à mov. 454 e

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.5/24

indicar se há impacto sobre a atividade empresarial, sobre a regularidade das informações prestadas ou sobre eventual pedido de autorização judicial relativo ao contrato de trespasse;

c) quanto à mov. 455, a intimação da Administração Judicial e do Estado de Goiás, por sua Procuradoria, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a suficiência dos bens ofertados, o parâmetro de valor a ser considerado para a substituição e eventual impacto da manutenção do bloqueio sobre a atividade empresarial das recuperandas;

e) expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, nos autos da execução fiscal n. 5134125-42.2024.8.09.0100, informando que a questão relativa à substituição da constrição foi submetida ao contraditório perante este juízo recuperacional e será apreciada após a manifestação da Administração Judicial e do Estado de Goiás;

f) expedição de ofício à Vara do Trabalho de Inhumas/GO, nos autos da ação trabalhista n. 0000681-03.2025.5.18.0281, para informar que os créditos trabalhistas apurados devem observar o procedimento de habilitação perante a Administração Judicial, ao passo que as execuções de ofício relativas a créditos previdenciários podem prosseguir perante o juízo competente, com comunicação a este juízo recuperacional apenas se eventual constrição recair sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial;

REITERO que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito formulados diretamente nos autos principais não serão analisados nesta via, devendo observar o procedimento fixado na decisão de mov. 22 e na Lei n. 11.101/2005.

DETERMINO que a UPJ promova o bloqueio de todas as movimentações relacionadas a pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.6/24

Na oportunidade do **evento nº 454**, cumpre ressaltar que a **Comercial Reis Ltda.**, pretensa adquirente das Unidades Produtivas Isoladas objeto do Instrumento Particular de Contrato de Trespasse de Estabelecimento Empresarial, que, por sua vez, é objeto de autorização para ser celebrado nos autos do processo incidental nº 5424581-36.2026.8.09.0051 com as devedoras, apresentou manifestação informando a rescisão unilateral do contrato, sob a alegação de que, após a celebração do negócio, tomou conhecimento de fatos relevantes que teriam sido deliberadamente omitidos pelas recuperandas durante as tratativas contratuais.

Sustentou que, anteriormente à assinatura do contrato, já tramitava Ação de Rescisão Contratual, Despejo e Cobrança n° 5766299-71.2025.8.09.0051 referente ao imóvel onde funcionava a unidade do Setor Sudoeste, na qual teria sido deferida tutela de urgência determinando a rescisão da locação e o despejo, tendo o respectivo mandado sido integralmente cumprido antes da celebração do trespasse, circunstância que teria acarretado a perda da posse da unidade pela recuperanda.

Aduziu que esses fatos violariam as declarações e garantias prestadas pelas recuperandas no contrato, configurando hipótese de rescisão contratual por inadimplemento grave, motivo pelo qual encaminhou notificação extrajudicial comunicando a resolução do negócio.

Informou, contudo, que a notificação não pôde ser entregue porque a recuperanda não foi localizada no endereço contratualmente indicado, razão pela qual requer a juntada da manifestação aos autos para dar

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.7/24

ciência às recuperandas e a esse d. juízo acerca da rescisão do contrato de trespasse e da frustrada tentativa de notificação extrajudicial.

Em resposta, as recuperandas, no **evento nº 483**, apresentaram manifestação sustentando que a controvérsia envolve apenas uma das 05 unidades objeto do negócio, ou seja, a unidade do Setor Sudoeste, e que esse fato não justificaria a resolução integral do contrato de **R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)**.

Segundo as recuperandas, o contrato de trespasse não deveria ser analisado como simples negócio privado, mas como instrumento de reestruturação empresarial submetido ao d. juízo recuperacional, destinado à geração de caixa, pagamento de aluguéis, verbas trabalhistas, contas essenciais e reforço da atividade empresarial.

Alegaram, ainda, que a **Comercial Reis Ltda.** realizou ampla *due diligence* por prazo de até 90 dias, tendo acesso aos documentos, informações, instalações e processos das unidades, de modo que não haveria ocultação dolosa quanto ao despejo da unidade Sudoeste, especialmente porque o mandado foi cumprido durante o período de diligência e antes da assinatura do contrato definitivo.

As recuperandas também afirmaram que o próprio contrato prevê mecanismos de ajuste e renegociação de boa-fé, e não rescisão automática do negócio, destacando que as partes já haviam substituído uma das unidades durante a fase de *due diligence*.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.8/24

Por isso, defenderam a continuidade do trespasse, com eventual ajuste pontual quanto à unidade Sudoeste, seja por sua exclusão com abatimento proporcional do preço, substituição por outra unidade equivalente ou outra solução negociada sob supervisão desse d. juízo e da Administração Judicial.

Ao final, requereram que a questão seja tratada nos autos próprios nº 5424581-36.2026.8.09.0051 e, subsidiariamente, que a **Comercial Reis Ltda.** seja intimada para se manifestar sobre a proposta de ajuste, além de outros requerimentos cautelares.

Assim, em estrito cumprimento a intimação recebida, no que tange à decisão suso reportada, adiante passamos a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DO CONTRATO DE TRESPASSE FIRMADO COM A COMERCIAL REIS LTDA.

Preliminarmente, cumpre registrar que a controvérsia atinente à autorização para alienação das 05 Unidades Produtivas Isoladas, objeto do Instrumento Particular de Contrato de Trespasse de Estabelecimento Empresarial e Outras Avenças celebrado entre o **Grupo Barão** e a **Comercial Reis Ltda.**, vem sendo tratada nos autos do processo incidental nº 5424581-36.2026.8.09.0051, instaurados especificamente para apreciação do pedido de autorização judicial para alienação de fundo de comércio das referidas unidades.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.9/24

Com efeito, do compulso dos autos nº 5424581-36.2026.8.09.0051, verifica-se que o referido incidente foi instaurado pelas recuperandas justamente para evitar tumulto processual na Recuperação Judicial principal, tendo por objeto próprio a análise da pretendida alienação de 05 fundos de comércio correspondentes às unidades localizadas no **Setor Pedro Ludovico**, **Jardim Atlântico**, **Setor Sudoeste**, **Santa Genoveva** e **Jardim Tropical**, pelo preço global de **R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)**, em favor da adquirente Comercial Reis Ltda.

Segundo narrado pelas recuperandas naqueles autos do processo incidental, o negócio foi precedido da celebração, em **01.04.2026**, de Memorando de Entendimentos com a **Comercial Reis Ltda.**, por meio do qual se estabeleceu prazo de 90 dias para realização de *due diligence* das unidades.

Após a conclusão desse procedimento, foi submetido a esse d. juízo recuperacional o Instrumento Particular de Contrato de Trespasse de Estabelecimento Empresarial e Outras Avenças, firmado em **22.04.2026**, inicialmente juntado aos autos nº 5297066-18.2026.8.09.0051, em que pese aquele feito possuir objeto diverso, relacionado a pedido incidental de adequação e cumprimento de tutela de urgência cumulada com tutela mandamental para sustação do andamento de Ações de Despejo.

Nesse cenário, esta Administração Judicial já havia ressalvado que, embora as recuperandas tivessem promovido a juntada do contrato de trespasse nos autos nº 5297066-18.2026.8.09.0051, não havia, naquele momento, alteração formal da natureza daquela demanda incidental,

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.10/24

tampouco pedido específico de homologação e autorização judicial da alienação das UPIs em autos adequadamente instaurados para esse fim.

Daí a necessidade de que o pedido de autorização e homologação do trespasse fosse deduzido em incidente próprio, o que posteriormente ocorreu nos autos nº 5424581-36.2026.8.09.0051.

Naqueles autos, as recuperandas sustentaram que a operação encontraria respaldo no Plano de Recuperação Judicial e nos arts. 50, inc. VII [1], 60 [2] e 66 [3] da Lei nº 11.101/2005, por constituir meio de soerguimento voltado à geração de liquidez, à racionalização operacional e ao cumprimento das obrigações assumidas perante a coletividade de credores.

Ao final, naqueles autos, requereram a autorização e homologação do contrato de trespasse das 05 UPIs, com reconhecimento da natureza originária da aquisição e da inexistência de sucessão da adquirente em obrigações anteriores das recuperandas, nos termos dos arts. 60, parágrafo único [4], e 141, inc. II [5], da Lei nº 11.101/2005.

---

[1] Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...] VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

[2] Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

[3] Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

[4] Art. 60. [...] Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

[5] Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142: [...] II – o objeto da alienação estará

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.11/24

Ocorre que, ao analisar a pretensão formulada no incidente próprio, esta Administração Judicial ponderou que a alienação das 05 UPIs não poderia ser examinada de forma isolada, dissociada dos demais atos de desmobilização patrimonial e dos incidentes correlatos instaurados no curso da Recuperação Judicial, como, por exemplo, o pedido feito nos autos do processo incidental nº 5417484-82.2026 e 5711159-52.2025.

Isso porque, embora a alienação de determinadas unidades possa representar medida racional de desmobilização de ativos deficitários, redução de custos fixos e reforço de caixa, a alienação simultânea ou sucessiva de unidades relevantes, somada ao fechamento de outras lojas, pode comprometer a base operacional mínima necessária à continuidade da atividade empresarial e, por consequência, ao próprio sucesso do processo de soerguimento.

Nessa linha, esta Administração Judicial registrou que a análise da alienação das 05 Unidades Produtivas Isoladas objeto dos autos nº 5424581-36.2026.8.09.0051 deveria ser realizada em conjunto com a alienação já deferida nos autos nº 5711159-52.2025.8.09.0051, relativa à unidade de Inhumas - GO, com a pretensão de alienação da unidade do Jardim Novo Mundo nos autos nº 5417484-82.2026.8.09.0051, com o estado operacional das unidades fechadas e parcialmente abertas [6], bem como com a capacidade efetiva das lojas remanescentes de sustentar o plano de soerguimento do Grupo Barão.

---

livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

[6] Esta Administração Judicial, ainda nos autos nº 5297066-18.2026.8.09.0051, já havia registrado que as unidades objeto de despejos localizadas no Setor Oeste, Setor Central, Setor Marista, Setor Sudoeste, Setor Rodoviário e Setor Bueno se encontravam fechadas, permanecendo parcialmente abertas apenas as unidades do Jardim Novo Mundo (objeto de pedido de alienação dos autos nº

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.12/24

Assim, ainda que esta Administração Judicial tivesse se manifestado anteriormente, com ressalvas, de forma favorável à operação veiculada nos autos nº 5297066-18.2026.8.09.0051, os novos elementos supervenientes impuseram a necessidade de complementação instrutória, a fim de que se pudesse aferir, com maior segurança, se a alienação das 05 UPIs efetivamente atenderia ao interesse da Recuperação Judicial.

Não se tratou, portanto, de negar, em abstrato, a possibilidade de alienação de Unidades Produtivas Isoladas, tampouco de desconsiderar a relevância dos recursos que poderiam ingressar no caixa das recuperandas.

A cautela manifestada por esta Administração Judicial, naqueles autos nº 5424581-36.2026.8.09.0051, decorreu da necessidade de se exigir das devedoras demonstração objetiva de que a operação pretendida não implicaria perda da capacidade produtiva mínima necessária à continuidade da atividade econômica, ao eventual cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e à preservação da fonte produtora, que constitui a razão de ser do regime recuperacional.

Por essa razão, esta Administração Judicial opinou no sentido de ser imprescindível a apresentação, pelas recuperandas, de estudo de viabilidade econômico-operacional da alienação das 05 Unidades Produtivas Isoladas, acompanhado de plano de desenvolvimento ou reorganização das lojas remanescentes, apto a demonstrar, de forma concreta, que, mesmo após a

5417484-82.2026), em Goiânia - GO, e do Loteamento Jardim de Todos os Santos, em Senador Canedo - GO.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.13/24

alienação dessas unidades, da unidade já alienada em Inhumas - GO, da eventual alienação da unidade do Jardim Novo Mundo e do fechamento de outras lojas, o Grupo Barão ainda conservaria estrutura operacional suficiente para se soerguer no âmbito da Recuperação Judicial.

O estudo de viabilidade, conforme consignado no parecer já apresentado, deveria indicar, minimamente, quais unidades permaneceriam em funcionamento, qual a situação operacional de cada uma delas, quais lojas estariam efetivamente abertas, parcialmente abertas ou fechadas, qual o faturamento individual e consolidado das unidades remanescentes, quais os custos fixos e variáveis projetados, qual a destinação específica dos recursos provenientes das alienações, qual o impacto da venda das UPIs no fluxo de caixa projetado, quais medidas seriam adotadas para recomposição de estoques e manutenção de fornecedores e de que forma a operação contribuiria para a propulsão dos negócios empresariais.

Também se consignou ser necessário que as recuperandas esclarecessem se as unidades objeto de alienação seriam deficitárias, neutras ou lucrativas, se a desmobilização dos fundos de comércio reduziria passivos locatícios, trabalhistas e operacionais, se os recursos obtidos seriam suficientes para preservar as lojas remanescentes, e se, após a concretização das alienações pretendidas, ainda haveria atividade empresarial organizada capaz de justificar a manutenção do regime recuperacional.

A ausência dessas demonstrações, conforme pontuado por esta Administração Judicial, poderia revelar que a operação, embora formalmente apresentada como alienação de Unidades Produtivas Isoladas,

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.14/24

aproximar-se-ia de processo de liquidação fragmentada de ativos, com potencial esvaziamento da atividade empresarial.

Nessa hipótese, a questão deixaria de se situar apenas no campo da autorização para alienação de bens prevista no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, passando a exigir reflexão mais ampla acerca da viabilidade do soerguimento, do princípio da preservação da empresa e da própria finalidade da Recuperação Judicial.

Dessa forma, o parecer anteriormente apresentado por esta Administração Judicial nos autos nº 5424581-36.2026.8.09.0051 concluiu que eventual homologação da alienação das 05 Unidades Produtivas Isoladas deveria ser precedida da apresentação, pelas recuperandas, de estudo de viabilidade da operação e de plano de desenvolvimento das unidades remanescentes, com demonstração objetiva de que a alienação pretendida constituiria medida de reorganização empresarial, e não de esvaziamento patrimonial.

É a partir desse contexto processual e material que devem ser analisadas as manifestações posteriormente apresentadas pela **Comercial Reis Ltda.** e pelo **Grupo Barão**, notadamente porque a controvérsia superveniente relativa à unidade do **Setor Sudoeste** reforça a necessidade de que a operação seja examinada nos autos próprios nº 5424581-36.2026.8.09.0051, com a devida complementação instrutória e sob a ótica da efetiva utilidade do trespasse para a Recuperação Judicial.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.15/24

Não obstante, quanto a determinação constante na decisão de **evento nº 464**, para que esta Administração Judicial informe sobre a regularidade das informações prestadas, cumpre esclarecer que os autos nº 5766299-71.2025.8.09.0051, os quais a **Comercial Reais Ltda.** alega que teria sido deferida tutela de urgência determinando a rescisão da locação e o despejo, tendo o respectivo mandado sido integralmente cumprido antes da celebração do trespasse, estão sob segredo de justiça, de modo que este Auxiliar Judicial não pôde os avaliar para prestar com certeza os devidos esclarecimentos.



Quanto ao impacto da controvérsia sobre a atividade empresarial, também objeto de avaliação determinada na decisão de **evento nº 464**, esta Administração Judicial ressalta que, no parecer protocolizado nos autos do incidente nº 5424581-36.2026.8.09.0051, já havia recomendado a apresentação, pelas recuperandas, de estudo de viabilidade da operação e de plano de desenvolvimento das unidades remanescentes, conforme mencionado alhures.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.16/24

Assim, diante da mobilização da discussão para o feito principal da Recuperação Judicial, este Auxiliar do Juízo entende oportuno que as devedoras sejam intimadas a protocolizar também nestes autos a referida documentação, a fim de que, após a respectiva juntada, esta Administração Judicial possa se manifestar sobre os elementos apresentados e avaliar, com correspondência à decisão de **evento nº 464**, o efetivo impacto da operação sobre a atividade empresarial, especialmente no tocante à unidade do **Setor Sudoeste**.

2.2. DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 5134125-42.2024.8.09.0100

De início, cumpre destacar que, neste ponto, esta Administração Judicial, em atenção ao seu parecer de **evento nº 417** contraposto pela manifestação de **evento nº 421** das recuperandas, reputou necessário esclarecer que sua manifestação anterior não teve por finalidade exigir que as recuperandas garantissem, em sede de cooperação jurisdicional, a integralidade do crédito fiscal executado, tampouco substituir a competência própria do d. juízo da Execução Fiscal quanto à avaliação global do débito tributário.

A ponderação então realizada teve como objetivo evidenciar que a substituição de numerário por bens móveis deve ser examinada com cautela, sobretudo quando se trata de Execução Fiscal de valor substancialmente superior ao montante constrito, pois a liberação de dinheiro bloqueado e sua substituição por ativos de menor liquidez, sujeitos à depreciação e à dificuldade de expropriação, pode, em determinadas circunstâncias, fragilizar a efetividade da garantia do crédito público.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.17/24

Não obstante, à luz da manifestação apresentada pelas recuperandas, vê-se que a decisão de **evento nº 363** fez expressa referência à **substituição da constrição atualmente vigente** nos autos da Execução Fiscal nº 5134125-42.2024.8.09.0100, com o objetivo de compatibilizar a garantia do crédito fiscal com a preservação do capital de giro necessário à continuidade das atividades empresariais, especialmente ao pagamento de salários. Vejamos:

> **Ante o exposto, acolho o parecer do administrador judicial e determino a intimação das recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem bens ou ativos passíveis de *substituição da constrição atualmente vigente* nos autos da Execução Fiscal nº 5134125-42, a fim de garantir o crédito fiscal sem comprometer o capital de giro necessário à continuidade das atividades e ao cumprimento das obrigações essenciais, especialmente o pagamento de salários.** (grifo nosso)

Sob esse enfoque, caso esse d. juízo recuperacional entenda que o parâmetro imediato de proporcionalidade deve corresponder ao valor efetivamente bloqueado, e não ao montante integral do crédito fiscal executado, os bens indicados pelas recuperandas, considerados em conjunto com os ativos posteriormente acrescidos, *vide* **evento nº 398** e **evento nº 421**, superariam o valor da constrição, o que, em tese, mitiga a insuficiência econômica anteriormente apontada por esta Administração Judicial.

Todavia, este Auxiliar do Juízo entende que essa constatação não conduz, automaticamente, ao reconhecimento da plena suficiência e adequação da garantia substitutiva.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.18/24

Isso porque os bens ofertados consistem em ativos móveis, cuja aptidão garantidora não pode ser aferida apenas pelo valor constante das respectivas notas fiscais.

Ademais, deve-se considerar que os bens ofertados em substituição à constrição consistem, em sua maioria, de **aparelhos de ar-condicionado**, **evaporadoras**, **condensadoras**, **conservilhas**, **notebooks**, **televisores**, **cadeiras**, **placas evaporativas**, **balança eletrônica** e **equipamento industrial**.

Esses ativos, diferentemente do numerário constrito, possuem liquidez reduzida, valor de revenda variável e dependem de seu estado de conservação, tempo de uso, funcionamento, disponibilidade de peças, obsolescência tecnológica e custo de remoção, transporte e eventual reinstalação.

Além disso, equipamentos de climatização, refrigeração, informática e mobiliário corporativo tendem a sofrer perda progressiva de valor desde a aquisição, especialmente quando já vinculados à operação empresarial, de modo que **o valor constante das notas fiscais não necessariamente reflete o valor atual de mercado ou o montante efetivamente recuperável em eventual expropriação**.

Neste viés, para fins de substituição de constrição em dinheiro, entendemos que se mostra necessário verificar não apenas o valor nominal de aquisição dos bens, mas também seu estado de conservação, localização, disponibilidade, inexistência de ônus ou gravames, liquidez, valor

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.19/24

de mercado atualizado e efetiva possibilidade de constrição e expropriação por aquele d. juízo competente.

Com efeito, as notas fiscais e documentos de aquisição podem constituir indício inicial de valor, mas não substituem, por si sós, avaliação atualizada dos bens, sobretudo quando se trata de ativos sujeitos à depreciação natural, desgaste pelo uso, obsolescência, remoção, deterioração ou redução de valor de revenda.

Assim, a suficiência nominal dos bens, em comparação com o valor bloqueado, não elimina a necessidade de controle quanto à sua idoneidade concreta como garantia substitutiva, de modo que, por essa razão, esta Administração Judicial entende que a aceitação dos bens como garantia substitutiva demanda cautela, sendo necessária a prévia comprovação do estado de conservação, funcionamento, inexistência de ônus e avaliação atualizada, a fim de aferir sua real aptidão econômica para substituir a constrição em dinheiro.

A doutrina, aqui abalizada pelo magistério de Marcelo Sacramone (2021), ressalta que o art. 6º, § 7º-B [7], da Lei nº 11.101/2005, determinou expressamente que o d. juízo recuperacional apenas pode substituir o bem constrito que seja caracterizado como bem de capital essencial, não

[7] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.20/24

podendo obstar a constrição que recaia sobre aqueles que assim não o são. Vejamos:

> **[...] Ao Juízo da recuperação caberia simplesmente a análise da menor onerosidade para indicar quais dos bens poderiam ser constritos. Caso não haja bens dispensáveis ou que não estejam diretamente vinculados ao plano de recuperação judicial, os atos de constrição não poderiam ser impedidos.**
> **É justamente essa interpretação jurisdicional que foi consagrada pela inserção do § 7º-B no art. 6º. Pelo novo dispositivo legal, o legislador expressamente determinou que o Juízo da recuperação apenas poderá substituir o bem constrito, desde que bens de capital essenciais, mas não obstar a constrição.**
> **A competência para os atos de constrição dos bens do devedor continua a ser do Juízo da execução fiscal. Entretanto, o Juízo da recuperação judicial poderia realizar um juízo de menor onerosidade e determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial por bens não essenciais, caso existentes no caso concreto.**
> **Nesse sentido, conforme remissão legal ao art. 805 do Código de Processo Civil, cumpre à recuperanda, diante de uma medida executiva que recaia sobre bens de capital essenciais, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. [...]**
> (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. Saraiva Educação. São Paulo. 2021)

Nesse cenário, esta Administração Judicial entende que a manifestação das recuperandas, de fato, traz esclarecimento relevante quanto ao parâmetro de aferição da proporcionalidade da garantia substitutiva,

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.21/24

notadamente diante da literalidade da decisão de **evento nº 363**, que se referiu à constrição atualmente vigente.

Assim, caso este d. juízo entenda pelo prosseguimento do pedido de cooperação jurisdicional para substituição da constrição, esta Administração Judicial opina que a medida seja condicionada, ou ao menos acompanhada, das seguintes cautelas:

> **a)** Demonstração de que os bens estão livres e desembaraçados de ônus, gravames, alienação fiduciária, penhora, arresto ou qualquer outra restrição;
> **b)** Indicação precisa da localização física dos ativos;
> **c)** Apresentação de registros fotográficos e identificação individualizada dos bens, para além daqueles do **evento nº 398**;
> **d)** Comprovação de seu estado de conservação e funcionamento; e
> **e)** Juntada de avaliação atualizada, ainda que simplificada, do valor de mercado.

Quanto ao eventual impacto da manutenção do bloqueio sobre a atividade empresarial das recuperandas, esta Administração Judicial observa que a constrição de numerário em conta bancária, sobretudo em contexto de Recuperação Judicial, possui potencial de repercutir diretamente sobre o capital de giro necessário à manutenção das atividades ordinárias, notadamente quando as devedoras alegam destinação dos valores ao cumprimento de obrigações essenciais, como pagamento de salários, fornecedores estratégicos e despesas operacionais indispensáveis.

Não obstante, a aferição concreta desse impacto demanda a apresentação de elementos objetivos pelas recuperandas, como fluxo de caixa

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.22/24

atualizado, folha salarial vincenda, disponibilidade financeira em contas bancárias, obrigações operacionais imediatas e demonstração da destinação específica do numerário bloqueado.

Assim, embora seja plausível reconhecer que a manutenção da constrição pode afetar a atividade empresarial, especialmente diante da natureza líquida do numerário bloqueado, a conclusão sobre sua intensidade deve ser condicionada à comprovação documental da essencialidade dos valores para a continuidade das operações.

Dessa forma, esta Administração Judicial não se opõe à reavaliação do pedido das recuperandas à luz do valor efetivamente bloqueado, desde que esse d. juízo recuperacional compreenda ser esse o parâmetro adequado para fins de cooperação jurisdicional.

Ressalva, contudo, que a aceitação dos bens ofertados como garantia substitutiva deve ser condicionada à comprovação de sua disponibilidade, localização, inexistência de ônus, estado de conservação, funcionamento e valor de mercado atualizado.

Por derradeiro, este Auxiliar do Juízo entende pertinente que o d. juízo da Execução Fiscal seja devidamente informado acerca das características, limitações e ressalvas inerentes aos bens ofertados, inclusive quanto à sua menor liquidez em comparação ao numerário atualmente constrito.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.23/24

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina/requer:

a) quanto à manifestação apresentada pela **Comercial Reis Ltda.** no **evento nº 454**, que a controvérsia relativa à autorização, homologação e eventual preservação do contrato de trespasse das 05 Unidades Produtivas Isoladas seja apreciada, preferencialmente, nos autos próprios nº 5424581-36.2026.8.09.0051, instaurados especificamente para essa finalidade, sem prejuízo de que eventual discussão sobre rescisão contratual, inadimplemento, dolo omissivo ou pretensão indenizatória observe o contraditório e o procedimento adequado;

b) que as recuperandas sejam intimadas a protocolizar também nestes autos principais o estudo de viabilidade econômico-operacional da alienação das 05 Unidades Produtivas Isoladas, acompanhado de plano de desenvolvimento ou reorganização das unidades remanescentes, conforme já solicitado por esta Administração Judicial nos autos nº 5424581-36.2026.8.09.0051, a fim de permitir a avaliação do efetivo impacto da operação sobre a atividade empresarial;

c) que, após a juntada da documentação indicada no item anterior, seja oportunizada nova vista à Administração Judicial para manifestação complementar acerca da utilidade econômica do trespasse, especialmente no tocante à unidade do Setor Sudoeste;

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5367115-21.2025.8.09.0051
Movimentacao 495 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobarao536711521recuperacaojudicialdecisao464.pdf - Pag.24/24

d) quanto ao **evento nº 455**, que, caso esse d. juízo entenda que a proporcionalidade da garantia substitutiva deve ser aferida em relação ao valor efetivamente bloqueado nos autos da Execução Fiscal nº 5134125-42.2024.8.09.0100, e não ao montante integral do crédito fiscal executado, esta Administração Judicial não se opõe ao prosseguimento do pedido de cooperação jurisdicional, desde que a aceitação dos bens ofertados fique condicionada à comprovação de sua disponibilidade, localização, inexistência de ônus ou gravames, estado de conservação, funcionamento e valor de mercado atualizado;

e) que, em caso de expedição de ofício ao d. juízo da Execução Fiscal, sejam expressamente informadas as características, limitações e ressalvas inerentes aos bens ofertados, especialmente quanto à sua natureza móvel, menor liquidez, sujeição à depreciação e necessidade de avaliação.

Por fim, esta Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:25:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2026 17:57:22
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187605432563873143418606, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p